



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000333161

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016842-24.2023.8.26.0037, da Comarca de Araraquara, em que é apelante RICARDO LUIZ ULTRAMARI, é apelado COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente sem voto), CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

FABIO TABOSA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelante: Ricardo Luiz Ultramari

Apelada: Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL

Apelação nº 1016842-24.2023.8.26.0037 – 5ª Vara Cível de Araraquara

Voto nº 31.251

Prestação de serviços. Fornecimento de energia elétrica. Demanda indenizatória ajuizada pelo usuário. Protesto supostamente indevido em nome do réu por fatura inadimplida. Sentença de improcedência. Autor vítima de fraude, por meio de criação de página virtual falsa. Falta de diligência do consumidor que figurou como causa central para a consumação do golpe. Omissão na adoção das cautelas mínimas esperadas para o tipo de negócio. Discrepância entre a pessoa jurídica beneficiária do pagamento e a ré. Culpa exclusiva do consumidor. Sentença confirmada. Apelação do autor desprovida.

VISTOS.

A r. sentença de fls. 210/212 julgou improcedente demanda indenizatória ajuizada por usuário contra concessionária fornecedora de energia elétrica, fundada na realização pela ré de protesto cambial alegadamente indevido, no tocante a fatura que, segundo o autor, estaria paga; reconheceu o MM. Juiz, para tanto, a ocorrência de fraude, com o direcionamento dos dois pagamentos realizados pelo autor para os terceiros golpistas, não em benefício da ré, considerando ainda agir o autor de forma negligente ao não verificar os nomes e respectivos CNPJs dos favorecidos nas faturas recebidas. Imputou, dessa forma, ao autor, o desvio dos pagamentos, reconhecendo o efetivo inadimplemento da fatura devida junto à ré e a inexistência de ilícito no tocante ao protesto cambial tirado.

Apela o autor (fls. 215/223), insistindo na responsabilidade da ré pelos danos experimentados, destacando ter quitado as faturas, via pix, dentro do próprio site da concessionária de serviços de fornecimento de energia elétrica, a partir da inserção de seus dados pessoais. Sustenta que, ao permitir o amplo e indiscriminado acesso por terceiros ao seu sistema de dados e possibilitar que as informações arquivadas em nome de consumidor fossem utilizadas para consumação de fraude eletrônica, a ré contribuiu para a deflagração do ato ilícito, falhando no

dever de segurança dela esperado. Bate-se, assim, pela reforma da r. sentença, com a procedência da demanda.

O recurso, que é tempestivo, foi devidamente processado, manifestando-se a apelada em contrarrazões no prazo legal (fls. 230/245).

É o relatório.

Não prospera o inconformismo.

Embora em determinadas circunstâncias não se possa excluir a responsabilidade de empresas que têm seu nome utilizado para a criação de páginas virtuais falsas, de modo a ludibriar consumidores, o fato é que, no caso dos autos, a inadvertida conduta do autor foi a causa central para a consumação do golpe.

Com efeito, consta da petição inicial ter buscado o autor a emissão de segunda via de fatura inadimplida junto ao site da ré, onde, quando disponibilizadas as opções de pagamento, optou pelo adimplemento via pix, trazendo aos autos o comprovante da transação. Notificado, contudo, acerca do corte do fornecimento de energia elétrica pelo inadimplemento da referida fatura, realizou o seu pagamento, pela segunda vez, da mesma maneira.

Os comprovantes de pagamento demonstram, por sua vez, como destinatários, empresas terceiras que em nada se relacionam à ré, não tendo o autor, ao que tudo indica, alertado para a divergência de informações antes de confirmar a transação bancária (fls. 23/24).

Os *prints* das supostas telas do site da ré, por sua vez, não apontam o endereço eletrônico do qual extraídos, tampouco demonstram, em sequência, as possibilidades ofertadas de pagamento após solicitar a visualização da segunda via da fatura inadimplida, a comprovar a alegada opção de pagamento via pix com direcionamento a terceiros.

Ao que tudo indica, o autor foi, sim, vítima de fraude cometida por terceiros, mas sem caracterização de falha ou qualquer tipo de facilitação pela ré para que o ato fosse praticado. Os elementos, ao contrário, permitem imputar ao autor as condições para a perpetração do golpe, por ignorar os sinais de alerta mencionados, não havendo, enfim, como eximir de responsabilidade

quem assim age, em cenário em que fartamente difundidos nos noticiários os alertas sobre golpes dessa ordem.

Neste sentido, aliás, já entendeu este E. Tribunal de Justiça:

“Prestação de serviços - Fornecimento de energia elétrica – Ação de indenização por danos morais com repetição de indébito – Alegação de corte indevido do serviço – Faturas causadoras da interrupção que haviam sido pagas anteriormente ao corte e pagas novamente para restabelecimento do serviço – Improcedência da pretensão – Autora que pagou faturas falsas da primeira vez, pois o pagamento via PIX foi direcionado a terceiro sem relação com a ré – Inconformismo da autora – Insistência na responsabilidade da ré, sob a alegação de que as faturas foram emitidas em seu aplicativo na internet – Ausência de demonstração desse fato constitutivo do direito – Pagamento de boleto falso que, na hipótese, não caracteriza fortuito interno – Corte do serviço realizado no exercício regular do direito – Sentença mantida – Recurso da autora desprovido.” (Apelação nº 1042458-52.2023.8.26.0602, 29ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Mário Daccache, j. 31/10/2024).

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA E INDENIZATÓRIA GOLPE DO "BOLETO FALSO" FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA AUSÊNCIA- NÃO PAGAMENTO DE FATURA DE CONSUMO- PROTESTO OCORRÊNCIA- EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO- DANO MORAL NÃO CONFIGURADO: Consumidor- Serviço de Energia elétrica - Golpe do "boleto falso" - Falha na prestação de serviços do banco destinatário Inexistência- Ausência de Pagamento - Título protestado - Exercício regular do direito - Ato ilícito Não ocorrência: Inexiste responsabilidade civil da ré a justificar o pleito condenatório, pois ausente demonstração de vício na prestação dos serviços de fornecimento de energia elétrica - Elementos dos autos que atestam a ruptura do nexo de causalidade por culpa exclusiva do consumidor e de terceiros, nos termos do artigo 14, § 3º, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor - Não comprovação de que o evento lesivo constitui desdobramento de falha de segurança da concessionária de energia elétrica, pois ante a falta de pagamento da fatura de serviço de energia elétrica, é lícito ao credor que se valha dos meios legais e necessários para a obtenção de seu crédito, não constituindo ilicitude em protestar o título, mas trata-se de exercício regular de um direito. Dano moral não configurado. RECURSO NÃO PROVIDO.” (Apelação nº 1001858-53.2023.8.26.0128, 13ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Nelson Jorge Júnior, j. 27/6/2024).

“APELAÇÃO CÍVEL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ENERGIA ELÉTRICA AÇÃO COMINATÓRIA C.C. REPARAÇÃO DE

DANOS. A prova dos autos vai de encontro às asserções da autora, revelando o débito em aberto e o pagamento a quem não estava legitimado a receber a contraprestação. Golpe do falso boleto. Causa excludente da responsabilidade da concessionária acionada, à luz do art. 14, §3º, do CDC. Improcedência mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (Apelação nº 1000785-23.2024.8.26.0189, 26ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Antonio Nascimento; j. 20/7/2024).

Fica, pois, confirmada, a solução adotada em Primeiro Grau, majorando-se os honorários sucumbenciais devidos pelo autor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, de 10% (dez por cento) para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao apelo.

FABIO TABOSA
Relator